



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.731432/2012-03  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1401-006.578 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de julho de 2023  
**Recorrente** FAZEDA NACIONAL  
**Interessado** VECTRA PARTICIPACOES LTDA

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

RECURSO DE OFÍCIO. VALOR DE ALÇADA NÃO ATINGIDO.

Não merece conhecimento o Recurso de Ofício que verse sobre controvérsia que de valor econômico inferior ao valor de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, Daniel Ribeiro Silva, Andre Luis Ulrich Pinto, Andre Severo Chaves e Lucas Issa Halah.

## **Relatório**

O sujeito passivo em epígrafe é parte integrante de grupo econômico, compreendendo, entre outras, as seguintes empresas:

- a) Lessa Participações Ltda, CNPJ nº 01.632.675/0001-16;

- b) Cardiesel Ltda, CNPJ n.º 23.338.197/0001-79;
- c) Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda, CNPJ n.º 25.757.972/0001-56;
- d) Autosete Veículos e Peças Ltda, CNPJ n.º 24.988.594/0001-59;
- e) Valadares Diesel Ltda, CNPJ n.º 20.628.376/0001-52;
- f) Vadiesel – Vale do Aço Diesel Ltda, CNPJ n.º 23.949.811/0001-39;
- g) VDL Fomento Mercantil Ltda, CNPJ n.º 64.359.136/0001-75. Contrato Social, fls. 288/306; e
- h) VDL Siderurgia Ltda, CNPJ n.º 71.464.069/0001-14. Contrato Social, fls. 307/326.

O termo de Verificação Fiscal vislumbrou nos seguintes fatos causa para o lançamento tributário em questão, por meio do qual veiculou-se a glosa de prejuízos não operacionais apurados com a alienação de participações societárias na Real Comércio e Indústria de Bebidas Ltda. (doravante “Real”), apenando o contribuinte com a multa qualificada de 150%. Passo a transcrever excerto do Termo de Verificação Fiscal:

“Desde maio de 2003, a VDL Fomento Mercantil vinha quitando as obrigações contraídas pela Real, posto que a indústria de bebida ainda não havia entrado em operação. A injeção de recursos foi regularmente contabilizada pela VDL Fomento em conta do ativo, conforme faz prova o Razão analítico de 2003 até 2006, fls. 327/372. Esta injeção de recursos foi efetuada em face do Instrumento Particular de Contrato de Abertura de Crédito em Conta Corrente, fls. 375/376, firmado entre a VDL Fomento Mercantil e a Real em 31/05/2003. Este contrato teve um termo aditivo, fls. 373/374, assinado em 01/04/2005.

Acumulado o crédito de R\$ 25.773.561,70 em face da Real, a VDL Fomento cedeu o ativo para a empresa ora autuada, para a Cardiesel Ltda e para a Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda. As cessionárias assumiram o compromisso de converter o crédito cedido em aumento de capital, a ser executado até 30/06/2007. Também se comprometeram a devolver à VDL Fomento, o equivalente em moeda, até 31/12/2007. Todas as obrigações foram pactuadas mediante Instrumento Particular de Cessão de Crédito e Outras Avencas, firmado em 01/06/2006, fls. 377/379.

Mediante Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, fls. 383/417, firmado em 1º de junho de 2007 - nas Considerações Preliminares - constatamos a ocorrência dos seguintes fatos relevantes:

- a) desde março de 2007, as sócias da Real queriam vender 100% de suas participações societárias a NRN Comércio de Bebidas Ltda;

b) em março e abril de 2007, a compradora promoveu diligências na Real, com o intuito de apurar o valor justo da empresa;

c) em 23 de abril de 2007, vendedores e comprador firmaram Termo de Compromisso, estabelecendo critérios e metodologia de cálculo do preço de aquisição das quotas da Real; e

d) em 15 de maio de 2007, ambas as partes firmaram Contrato de Produção e Envase de Bebidas e Outras Avenças.

Pela 7ª Alteração Contratual da Real, fls 181/189, firmada em 03/05/2007, registrada na Jucern em 24/05/2007, outra empresa do mesmo grupo econômico passa a substituir a participação societária do Banco Rural, de modo que o quadro societário passou a ser o seguinte:

SÓCIOS	QUOTAS	%	R\$
Lessa Participações Ltda	2.703.000	90,10%	2.703.000,00
Cardiesel Ltda	297.000	9,90%	297.000,00

Mediante 8ª Alteração Contratual da Real, fls. 193/203, firmada em 21/05/2007, registrada em 21/06/2007, o capital social da empresa foi ampliado para R\$ 39.000.000,00, sendo admitidos novos sócios – todos do mesmo grupo econômico – conforme seguinte quadro:

SÓCIOS	QUOTAS	%	R\$
Lessa Participações Ltda	5.703.000	14,62%	5.703.000,00
Cardiesel Ltda	9.297.000	23,84%	9.297.000,00
Goiás Caminhões e Ônibus Ltda	9.000.000	23,08%	9.000.000,00
Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda	6.500.000	16,67%	6.500.000,00
Autosete Veículos e Peças Ltda	4.100.000	10,51%	4.100.000,00
Valadares Diesel Ltda	1.900.000	4,87%	1.900.000,00
Vadiesel – Vale do Aço Diesel Ltda	1.300.000	3,33%	1.300.000,00
VDL Fomento Mercantil Ltda	1.200.000	3,08%	1.200.000,00
Total:	39.000.000	100,00%	39.000.000,00

Mediante 9ª Alteração Contratual, fls. 204/213, firmada em 31/05/2007, registrada em 02/07/2007, o capital social foi aumentado em R\$ 1.400.000,00, passando a Goiás Caminhões a ter participação societária de 22,28%, conforme

quadro inserido na consolidação do contrato social, ficando desta forma a nova configuração:

SÓCIOS	QUOTAS	%	R\$
Lessa Participações Ltda	5.703.000	14,11%	5.703.000,00
Cardiesel Ltda	9.297.000	23,01%	9.297.000,00
Goiás Caminhões e Ônibus Ltda	9.000.000	22,28%	9.000.000,00
Uberlândia Caminhões e Ônibus Ltda	6.500.000	16,09%	6.500.000,00
Autosete Veículos e Peças Ltda	4.100.000	10,15%	4.100.000,00
Valadares Diesel Ltda	1.900.000	4,70%	1.900.000,00
Vadiesel – Vale do Aço Diesel Ltda	1.300.000	3,22%	1.300.000,00
VDL Fomento Mercantil Ltda	2.600.000	6,44%	2.600.000,00
Total:	40.400.000	100,00%	40.400.000,00

Por meio do Contrato de Compra e Venda de Quotas e Outras Avenças, firmado em 01/07/2007, fls. 383/417, entre as possuidoras das quotas da Real – que no ato figuram como vendedoras – e os adquirentes – NRN e Augusto César Parada – a sociedade industrial foi alienada por R\$ 20.044.621,00, conforme comprova a cláusula 4ª. Coube à ora autuada participar com 22,28% do preço da venda, em consonância com Demonstrativo de Lançamentos Contábeis, fl. 381, apresentado pelo sujeito passivo junto com a resposta de fl. 380. Convertendo em reais, o valor recebido pela empresa em epígrafe foi de R\$ 4.465.941,56, conforme Demonstrativo de Resultado Não Operacional, fl. 382, também entregue pelo sujeito passivo acompanhado da resposta de fl. 380. O investimento na Real era avaliado pela equivalência patrimonial, no valor de R\$ 9.288.487,25, de sorte que o prejuízo não operacional somou a importância de R\$ 4.822.545,69.

Posto o contrato em execução mediante a 10ª Alteração Contratual, fls. 218/227, firmada em 09/07/2007, registrada em 16/08/2007, o grupo econômico retira-se da participação societária da Real Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, por haver alienado as quotas para NRN Comércio de Bebidas Ltda, CNPJ nº 08.921.581/0001-06, e Augusto César Parada, CPF nº 079.574.618-08.”

A partir dos fatos acima narrados, a autoridade autuante glosou as perdas não operacionais apuradas pelo Contribuinte no ano-calendário de 2007 e aproveitado nos anos de 2008 e 2009, por entender que os movimentos societários e de posições contratuais acima teriam como única finalidade pulverizar as perdas iminentes, decorrentes da detenção de participações na Real, de maneira acelerar sua dedução e burlar a “trava dos 30%”.

Vejamos os seguintes excertos do TFV:

#### 5) RAZÕES DO LANÇAMENTO

A aquisição e venda da Real Indústria e Comércio de Bebidas Ltda gerou prejuízo não operacional, de maneira a impactar o resultado tributável pelo IRPJ e CSL. Em decorrência do lançamento de ofício referente ao parágrafo anterior, que não reconhece o prejuízo operacional como dedutível, sendo aumentado o lucro real do ano calendário de 2007, esta fiscalização aproveitou de ofício o saldo de prejuízo operacional e da base de cálculo negativa da CSL existente até dezembro de 2006. Com este aproveitamento os saldos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSL foram reduzidos para os anos calendários de 2008 e 2009. Por esta razão, e em conseqüência do lançamento de 2007, efetua-se glosa do aproveitamento do saldo de prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSL utilizado indevidamente nos anos calendários de 2008 e 2009.

##### 5.1) Prejuízo Não Operacional

Desde 02/05/2003, a VDL Fomento Mercantil vinha quitando os compromissos assumidos pela Real Indústria e Comércio de Bebidas Ltda, registrando os fatos na conta de ativo nº 1.2.2.07.0003, conforme livro Razão, fls. 327/372. Em 01/06/2006, a VDL cedeu o crédito de R\$ 9.000.000,00 à ora autuada, assumindo a cessionária a obrigação de integralizar o capital com tal valor. A Autuada registrou este crédito de mútuo com a Real na conta nº 1201010224, conforme espelho do Razão constante à fl. 418. O sujeito passivo manteve o saldo desta conta inalterado até 21/05/2007, quando ingressou como sócia da Real, fazendo a baixa do valor de R\$ 9.000.000,00 a crédito desta conta de mútuo, debitando estes valores na conta 1301010102 com o título de participação em outras empresas, sendo o valor de R\$ 8.223.965,29 a título de ágio na aquisição da Real e R\$ 676.034,71 como valor do investimento na Real. Espelho do Razão da conta 1301010102 à fl. 419.

(...)

##### Interpretação do Item 5.1

A aquisição da participação societária na Real constituiu pré-requisito necessário a configurar a participação permanente aludida no parágrafo único do art. 393 do RIR/99. A imediata alienação materializou o prejuízo, previsto em junho de 2006 – quando foi planejada a pulverização do investimento na indústria de bebida fria. Também foi afastada a incidência da trava dos 30%, aplicável à compensação dos prejuízos fiscais. Assim, demonstramos que: a) há nexos relevante e

necessário entre os atos praticados pelo sujeito passivo; b) o fato posterior somente existe se ocorrer o anterior, e vice-versa; c) o fato anterior constrói o pressuposto legal e fático do cabimento da prática do ato posterior.

Todos os atos praticados não teriam utilidade, se praticados isoladamente. O benefício somente é gerado com a prática da totalidade dos atos tendentes a distribuir a dedutibilidade imediata do prejuízo fiscal às empresas do grupo econômico.

(...)

O meio direto de alienar a indústria de bebida fria seria o contrato de promessa de compra e venda entre a detentora das quotas da Real – Lessa Participações, VDL Fomento Mercantil e/ou Cardiesel – e os compradores, com posterior alteração do contrato social e registro na Junta Comercial. A pulverização do investimento consistiu em maneira não usual de alienar a participação societária na Real.”

A fiscalização ainda pontuou que desde março de 2007 o grupo econômico pretendia alienar suas participações societárias na Real, conforme instrumentos reveladores das tratativas prévias e, desconcentrando os investimentos para várias empresas do grupo, os prejuízos poderiam ser compensados de maneira imediata.

Entendeu que o fato de o Contribuinte não ter aportado mais recursos na sociedade investida revelaria que não teve qualquer outro interesse no investimento senão acelerar a possibilidade de compensação de prejuízos, já que a VDL Fomento, Investidora original, não era lucrativa e por isso não poderia aproveitar os prejuízos apurados na Real. A autoridade autuante assim demonstra seu raciocínio:

“No ano-calendário 2006, a VDL Fomento apresentou prejuízo contábil de R\$ 391.021,64, conforme linha 52 da Ficha 6A da DIPJ/2007, fl. 424. No ano-calendário 2007, a VDL Fomento apresentou prejuízo contábil de R\$ 289.744,34, conforme linha 48 da Ficha 6A da DIPJ/2008, fl. 430. No ano-calendário 2008, a VDL Fomento apresentou um lucro contábil de R\$ 971.634,82, conforme linha 66 da Ficha 6A da DIPJ/2009, fl. 438. Portanto, notório constatar que o prejuízo gerado pelo eventual investimento da VDL Fomento na Real não seria passível de ser compensado de forma imediata. Certamente levaria muitos anos para ser compensado.

Trava dos 30%

No ano-calendário 2006, a receita bruta da VDL Fomento Mercantil foi de R\$ 3.468.472,61, conforme Linha 4 da Ficha 6A da DIPJ/2007, fl. 424. Ainda que a VDL Fomento Mercantil viesse a apresentar lucro, este seria apenas uma parcela da receita bruta, de sorte que o prejuízo acumulado de quase R\$ 26.000.000,00 duraria uma eternidade para ser compensado. Este mesmo

exemplo vale para os anos calendários de 2007 (DIPJ às fls. 426/432) e 2008 (DIPJ às fls. 433/438).

A trava dos 30% foi prevista no art. 15 da Lei n.º 9.065/95, de modo que o grupo econômico buscou maneiras de evitar a incidência da norma tributária.”

O Termo de Verificação Fiscal ainda consignou que o art. 393 do RIR/99 vedaria a dedução de prejuízos decorrentes da alienação de quotas de sociedade limitada, mas que seu parágrafo único ressaltaria as chamadas “participações permanentes”. Assevera que, segundo a Lei n.º 6.404/76, tratando-se de empresa coligada da Contribuinte nos termos do art. § 1º do art. 243, a participação da Contribuinte na Real seria classificada como de natureza permanente, conforme o art. 248 c/c art. 179, III, sendo permitida a dedução.

Assim, concluiu que os atos praticados seriam inusuais e configurariam planejamento tributário ilícito, razão pela qual efetuou a glosa do prejuízo de R\$ 4.822.545,66 com seus correspondentes efeitos no ano-calendário de 2007 (compensação com o saldo de prejuízos fiscais e base de cálculo negativa de CSLL de anos anteriores) e nos anos de 2008 e 2009 (lançamento tributário).

A autoridade autuante também **qualificou a multa de ofício** com base nos artigos 44, §1º da Lei n.º 9.430/96, c/c 71 e 72 da Lei n.º 4.502/64 com a seguinte fundamentação:

“Ao invés de alienar diretamente a participação societária na indústria de bebida fria, o grupo econômico pulverizou o investimento nas diversas empresas, de maneira a viabilizar a imediata compensação do prejuízo sofrido por apenas uma empresa do grupo econômico. A adoção da manobra revela, de maneira indubitável, a tendência para reduzir o montante de tributo devido, de sorte que qualificamos a multa incidente (150%) sobre o IRPJ e a CSL lançada.

Assim, formalizamos a representação fiscal para fins penais, mediante processo administrativo n.º 10120.731419/2012-46. Cópia da Representação Fiscal às fls. 639/649.”

Cientificado, o Contribuinte interpôs Impugnação na qual arguiu, em síntese:

- a) que a Impugnante sempre se colocou à disposição das autoridades fazendárias para prestar os esclarecimentos pertinentes, atendendo aos Termos de Intimação;
- b) que os fatos apurados pela fiscalização se encontram devidamente amparados pela documentação pertinente, hipótese esta confirmada no próprio Termo de Verificação Fiscal;
- c) que a fiscalização se pautou pelo “denominado critério econômico de interpretação do direito tributário”, desconsiderando operações lícitas devidamente celebradas e registradas contratualmente inclusive por terceiros (no caso, os adquirentes NRN Comércio de Bebidas LTDA e

Augusto César Parada), de maneira que o enquadramento legal usado não serve para fundamentar o procedimento adotado pela fiscalização, já que nenhuma das normas apontadas possui caráter anti-elisivo;

- d) que a fiscalização não indicou o dispositivo normativo no qual vislumbrou a vedação dos atos praticados e negócios celebrados pelo contribuinte;
- e) que a fiscalização deveria ter fundamentado a autuação no artigo 116 parágrafo único do CTN, mas mesmo assim a fundamentação seria insuficiente já que o dispositivo carece da regulamentação em lei ordinária exigida pelo CTN;
- f) que a prática de desconsiderar os negócios celebrados pelo contribuinte teria violado o princípio da tipicidade cerrada, já que inexistente tipificação para o suposto ilícito imputado ao contribuinte;
- g) que o lançamento seria nulo por vício material decorrente de erro de tipificação, já que o agente fiscal teria deixado de considerar os efeitos de mera postergação decorrentes da prática imputada ao contribuinte (cf. parecer normativo COSIT 02/96) já que conforme sua acusação, o estratagema adotado pelo contribuinte teria por finalidade aproveitar os prejuízos de maneira “imediata”;
- h) que os fatos geradores ocorridos até outubro de 2007 estariam abarcados pela decadência à luz do artigo 150, parágrafo 4º do CTN;
- i) que inexistiria causa para a aplicação da multa qualificada.

**O Acórdão Recorrido**, por maioria de votos, **deu provimento à Impugnação**, cancelando a atuação.

**O Voto Vencedor** sintetizou os fatos vistos pela autoridade autuante como Planejamento Tributário Ilícito, e afirmou que a autoridade autuante não teria descaracterizado a ocorrência das operações negociais, ou seja, que a autoridade autuante não afirmou que seriam simuladas, mas apenas que objetivaram acelerar o aproveitamento do prejuízo decorrente da venda da Real, fundamento que não poderia levar à autuação.

Consignou, ainda, que a ligação entre as empresas envolvidas, a cronologia dos fatos e os demais elementos constantes dos autos dariam indícios de irregularidades, mas que os fatos relatados, por si só, seriam insuficientes para a concluir-se pela ilicitude vislumbrada pela autuação. Consignou que, para isso, novas investigações deveriam ter sido realizadas, sobretudo no que diz respeito à efetividade dos negócios formalizados, aprofundando a investigação acerca da “substancia econômica” das operações.

**Restou vencido apenas o Relator**, que dava provimento parcial ao Recurso Voluntário apenas para cancelar qualificação da Multa de Ofício, por entender que *“Como o lançamento se dá com base em interpretação dos atos negociais praticados, mas que tiveram a devida publicidade, não tendo sido o Fisco impedido de conhecê-los por nenhuma forma,*

*entendo que a qualificação da multa não é aplicável. O que houve, conforme expusemos, foi abuso de direito, o que não enseja a aplicação da multa qualificada por ser ato ilícito civil e não penal.”*

Nas preliminares e no mérito, o Relator votou pelo não provimento do Recurso Voluntário, pelas seguintes razões, a seguir sumarizadas:

Afastou a decadência asseverando que o Contribuinte seria optante do Lucro Real Anual nos anos-calendário em questão, razão pela qual o prazo decadencial, se computado pelo artigo 150, parágrafo 4º do CTN, somente teria início no dia 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Considerou que a procedência do lançamento dependeria da demonstração de que as operações perpetradas pela autuada teriam objetivo de evasão tributária, mas afirmou que a autuação não desconsiderou os atos e negócios praticados pela contribuinte nem mesmo imputou ao contribuinte a prática de “dissimulação” (art. 116 parágrafo único do CTN).

Partindo dessa premissa, **entendeu que o real fundamento da autuação seria o abuso do direito de auto reorganizar-se com a única finalidade de evitar a incidência de tributos**, o que tornaria os atos praticados inoponíveis ao Fisco, como consequência das previsões do artigo 187 do Código Civil. Para o Relator vencido, este seria o fundamento legal da autuação, cuja ausência de menção expressa não seria causa de sua nulidade.

Analisando os fatos, entendeu que a situação econômica da empresa Real esvaziaria qualquer possível justificativa econômica para as operações em questão.

“Pergunta-se: Qual a lógica de um grupo econômico aumentar subitamente o capital e, conseqüentemente, o patrimônio líquido, em uma investida, inclusive com ingresso de novas pessoas jurídicas na condição de sócias em 21/05/2007 e 31/05/2007 se em 23/04/2007 já havia sido celebrado um termo de compromisso estabelecendo critérios e metodologia de cálculo do preço de venda das quotas? É relevante relembrar que este aumento de capital em 21/05/2007 e 31/05/2007 mudou completamente a situação patrimonial na investida, tornando um PL negativo no valor de R\$ 33.070.905,86 para R\$ 4.329.094,18 positivo para, logo em seguida, em 01/07/2007, ser alienada pelo valor de R\$ 20.044.621,00.

Conforme vimos, mesmo sem esse ingresso de capital já existiria um prejuízo para a autuada no valor de R\$ 2.439.942,21. Com os dois aumentos de capital em maio de 2007, inclusive com ingresso de novos sócios, e efetuada a equivalência patrimonial, o prejuízo na alienação da autuada foi de R\$ 4.822.545,69, um incremento de quase 98%. Ainda pode ser feito um questionamento.

Por que aplicar recursos em uma empresa deficitária, que sabidamente será alienada? Por que não utilizar estes recursos nas empresas do grupo e

simplesmente alienar a investida pelo preço acordado realizando um prejuízo menor?

A resposta é: Uma parte do aumento de capital se deve à conversão dos saldos de adiantamento para futuro aumento de capital. Além da atuada, Cardiesel e Uberlândia que assim procederam, com o aumento do capital da Real em R\$ 24.500.000,00, a VDL em 31/05/2014 aumentou sua participação com a utilização dos saldos de adiantamentos para futuro aumento de capital no valor de R\$ 1.400.000,00 conforme Parágrafo primeiro da Cláusula primeira da nona alteração contratual (fls. 205). A maior parcela de todo o aumento de capital correspondeu à conversão do crédito que estas empresas detinham contra a investida Real (R\$ 9.000.000,00 da Goiás, R\$ 9.000.000,00 da Cardiesel, R\$ 6.500.000,00 da Uberlândia e R\$ 1.273.561,70 que remanesceu com a VDL) . A diferença entre o aumento de capital na Real com a conversão dos créditos e o total integralizado pelo grupo empresarial, são novos recursos no valor de R\$ 14.626.438,30 (R\$40.400.000,00 – R\$25.773.561,70). Desde 01/06/2006, quando a VDL ceder o seu direito de crédito contra a Real para a Goiás, Cardiesel e Uberlândia já era sabido que não seria recebido, pois havia a previsão contratual de que seriam convertidos em adiantamento para futuro aumento de capital, conforme já vimos. Ou seja, uma parcela do investimento já era considerada perdida. A integralização em moeda corrente no valor de R\$ 14.626.438,30 majorou o prejuízo porque inflou o PL da investida e logrou possibilitar às empresas a sua utilização em face da pulverização sem a trava de 30%. O valor de R\$14.626.438,30 subitamente investido pelo grupo com moeda corrente é recuperável porque o preço da alienação foi de R\$ 20.044.621,00 além da imediata economia no pagamento de impostos e contribuições.

Há uma sequência de atos praticados que levam à conclusão que houve apenas um objetivo: Evitar ou reduzir a tributação com o aproveitamento imediato de um prejuízo artificialmente criado e distribuído para todas as empresas do grupo.

797.

O Recurso de Ofício necessário foi declarado no próprio Acórdão Recorrido à fl.

É o Relatório.

### **Voto**

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1 - Admissibilidade

### 1.1 RECURSO DE OFÍCIO NECESSÁRIO

O Recurso de Ofício necessário foi declarado no próprio Acórdão Recorrido à fl. 797. Vejamos:

“Deste ato o Presidente da 6ª Turma da DRJ RJ recorre de ofício ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.”

Na forma da Súmula CARF n.º 103, para fins de conhecimento de recurso necessário, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, estando, atualmente, fixado o teto mínimo para conhecimento em R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais), na forma da Portaria MF n.º 02, de 17 de janeiro de 2023, que reza:

“Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Art. 2º Fica revogada a Portaria MF n.º 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor em 1º de fevereiro de 2023.”

Concretamente, observo que a origem julgou o mérito em favor do contribuinte reconhecendo a decadência e assim exonerando-o de crédito tributário que atinge o montante de 7.318.709,72.

Portanto, o Recurso de Ofício necessário não merece ser conhecido.

## 2 - Dispositivo

Pelo exposto, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah